



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.042734/2006-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.326 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2003

FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

É devida a contribuição ao Salário Educação, nos termos da legislação, sobre as bases-de-cálculo pertinentes, apuradas a partir das folhas de pagamento da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.326 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 23034.042734/2006-78

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2403-002.818, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 5 de novembro de 2014. Houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 213 e seguintes, para rediscutir **a existência de vício material do lançamento**.

A autuação se deu por ter a empresa, segundo informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação (SIGA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls 03/13, ter feito **deduções indevidas referentes à Contribuição Social de Salário-Educação, do período de 07/96 a 12/03**.

Os fatos e fundamentos para apuração do crédito tributário foram especificados pelo membro do Setor de Apuração de Débito – SETAD, fls. 3. Conforme narrado, pleiteia a Procuradoria da Fazenda a rediscussão da matéria com relação à existência de vício material reconhecida pela decisão vergastada.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Contribuinte, desde a impugnação, vem exercendo o seu direito de defesa, sem qualquer óbice, inclusive, **em sua impugnação não suscita a existência de nulidade do lançamento**.

Além disso, até mesmo em **sede de recurso voluntário, o Contribuinte não levanta a existência de prejuízo relativo à tipificação da infração cometida**, mas, tão somente, argui nulidade em razão da alteração de competência do FNDE para o Conselho de Contribuintes.

Assim, considerando a planilha de cálculo, o relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito NRD, fl. 14, não identifico a ausência de elemento capaz de vulnerar o disposto no art. 142 do CTN.

Nesse contexto, ausente prejuízo à defesa, principal aspecto para a análise de cerceamento de defesa, entendo pela manutenção do lançamento. Portanto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Com se sabe, o parágrafo 3 do artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 previu as deduções das contribuições para o salário-educação, admitidas pela redação original do parágrafo 5 do artigo 212 da Constituição de 1988. Por sua vez o Decreto n.º 3.142/99, ao regulamentar a norma infraconstitucional citada, estabeleceu a "Indenização de Dependentes" como uma das modalidades pelas quais a empresa podia optar por participar do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, beneficiando-se das deduções dos valores vertidos para o custeio deste.

A adesão à modalidade de "indenização de dependentes" é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de comprovar, por semestre a frequência e escolar e o pagamento das mensalidades a estabelecimentos particulares de ensino. A forma do cumprimento desta obrigação está prevista no artigo 7 da Resolução n.º 3 de 2000.

Além da referida obrigação, deve a empresa informar a relação de alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução FNDE n.º 3 de 2000.

O artigo 8 da citado ato normativo prevê a glosa das deduções efetivadas sem o cumprimento da prestação de contas ao FNDE, nos moldes em que dispõe o artigo 10.

A Resolução FNDE n.º 02, de 20 de agosto de 2002, por sua vez, repetiu o mesmo conteúdo da anterior acima referida, inclusive com coincidência de numeração de artigos.

A Recorrente, para o período não decadente, juntou recibos referentes a cotas nos valores de R\$ 126,00. Entretanto, tais recibos não substituem as necessárias declarações da escola e do empregado na forma exigida pelo artigo 7o da Resolução FNDE n.º 3 de 18 de Dezembro de 2000.

Não bastasse a empresa também não logrou provar que as RAIs relativas ao período remanescente foram enviadas ao FNDE.

Assim, pois, ante a ausência de tais documentos no conjunto de provas acostado aos autos, a empresa descumpriu de fato obrigação imposta pelo inciso II da referida Resolução.

Vale dizer, a empresa não satisfaz os requisitos legais que a autorizariam efetivar as deduções aqui tratadas, daí porque a informação de inexistência de alunos cadastrados no FNDE para o período remanescente, constante de Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento.

Entendo assim que devem ser mantidas as glosas das deduções efetivadas pela autarquia fiscalizadora.

É como voto.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal